

unidade 15/4/00
cm - 10/8/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. OLAVO CALHEIROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

DESPACHO:

17/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/4/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.755 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2000
(DO SR. OLAVO CALHEIROS)

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental exigidos para a obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Art. 2º O *caput* do art. 148 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por médicos, que prestam serviços privados ou mediante convênios com planos de saúde, ou ainda por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O controle da obtenção do documento nacional de habilitação, seja na forma temporária da Permissão para Dirigir, ou na definitiva da Carteira Nacional de Habilitação, é atribuição do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as determinações do Código Brasileiro de Trânsito e as regulamentações do órgão normativo do Sistema Nacional de Trânsito, CONTRAN.

De acordo com o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – somente entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal podem aplicar os exames de aptidão física e mental assinalados. Regulamentando esse artigo temos as Resoluções nº 51/98 e nº 80/98 do CONTRAN, estipulando os tipos de exames, que incluem os específicos para as pessoas portadoras de deficiência física, os critérios sobre os aplicadores e locais de aplicação, valor a ser cobrado, a classificação dos resultados com as recomendações necessárias, entre outros aspectos.

Na verdade, essa determinação enseja ao estabelecimento de uma reserva de mercado, imposta ao usuário sem explicações sobre os critérios dos exames, a qualidade de sua aplicação e o valor cobrado pelos mesmos.

Como na formação profissional do médico é garantida a capacidade de atuação para a realização dos referidos exames, não vislumbramos justificativa plausível para delimitar sua aplicação aos entes públicos ou privados credenciados. O curso específico de capacitação para médico, a nível de especialização com 120 horas/aula, exigido pela Resolução nº 80/98, Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores, é de fácil conclusão correspondendo apenas a carga horária de uma disciplina do curso de seis anos de formação do profissional em medicina.

Para as pessoas mais aquinhoadas, fazer os exames com o médico particular significa conforto e confiança. Por sua vez, os indivíduos com orçamento restrito, que pagam planos de saúde, seriam poupados do custeio dos exames, realizando-os com médicos conveniados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ampliar o leque de possibilidades na realização dos exames obrigatórios de aptidão física e mental para a obtenção do documento de habilitação com médicos da escolha do candidato, afora os meios existentes atualmente, é um procedimento democrático, compatível com os preceitos legais dos direitos do consumidor, além de evitar o dispêndio com o pagamento dos mesmos aos segurados em planos de saúde.

Frente aos benefícios inegáveis e o alcance social da medida proposta, contamos com o apoio *incontesti* dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de Abril de 2000.

Deputado OLAVO CALHEIROS

00321200.150

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04/04/00 às 17:05 h2
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*



RESOLUÇÃO Nº 51/98

DISPÕE SOBRE OS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E OS EXAMES DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA A QUE SE REFERE O INCISO I, DO ART. 147 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E OS §§3º E 4º DO ART. 2º DA LEI 9.602/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, Inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os exames de aptidão física e mental disciplinado no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais da área médica, obedecerão ao disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os procedimentos e os critérios de credenciamento dos profissionais de área de psicologia para realização de exames de avaliação psicológica constante do art. 2º da Lei 9.602, de 21 de janeiro de 1998, são os disciplinados no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde



RESOLUÇÃO 080/98

ALTERA OS ANEXOS I E II DA
RESOLUÇÃO NO 51/98-CONTRAN,
QUE DISPÕE SOBRE OS EXAMES DE
APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E OS
EXAMES DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, Inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, c.c. o inciso I, do art. 147 e os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 9602/98 e conforme o Decreto nº 2327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Resolução nº 51/98-CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvida a Câmara Temática de Saúde, elaborar o formulário do Exame de Sanidade Física e Mental a que se refere esta Resolução a ser publicado em Manual próprio.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.755/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.755/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2000

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Autor: Deputado Olavo Calheiros

Relator: Deputado Mário Negromonte

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de mérito chega-nos o projeto de lei nº 2.755, de 2000, de autoria do Deputado Olavo Calheiros, modificando a redação original do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Esta alteração diz respeito a possibilidade de médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental exigidos na obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A proposta estabelece trinta dias como prazo para entrada em vigor da lei.

Esgotado o prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Ao estabelecer a possibilidade de realização dos exames físicos e mentais para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, a lei que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – deixa margem à inclusão de alternativas. Imposição restritiva haveria se houvesse sido utilizado o termo “deveria”.

Assim, por não vislumbrar nenhum impedimento quanto à capacitação de médicos particulares e aqueles conveniados a planos de saúde no atendimento aos candidatos à obtenção do citado documento, o ilustre Deputado Olavo Calheiros propõe no projeto de lei nº 2.755/00 a inclusão desses profissionais no rol dos executores dos exames consagrados no art. 148 do CTB.

Trata-se de medida democrática e plena no objetivo de fortalecer o direito do cidadão usuário do trânsito ao ampliar o leque de disponibilidades para a realização dos exames exigidos pela lei, ensejando mais conforto e maior economia ao pretendente da CNH.

Submeter-se aos exames com o médico particular, torna o procedimento mais rápido e seguro dada a confiança do paciente e o conhecimento do profissional sobre a condição física e mental do candidato. Por outro lado, desonera o pretendente do pagamento da taxa correspondente ao serviço feito numa entidade pública ou privada credenciada, se a escolha recair sobre médico conveniado.

No entanto, frente às exigências constantes da Resolução nº 80/98, do CONTRAN, a exemplo do curso de capacitação de 120 horas/aula de *Perito examinador responsável pelo exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores*, e para a efetivação de controle uniformizado de médicos e entidades autorizados à elaboração dos exames em análise pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, propomos o credenciamento desses profissionais nos órgãos referidos.

Desse modo, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.755/00, com emenda modificativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.755, de 2000

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no *caput* do art. 148 proposto pelo Projeto de Lei Nº 2.145, de 2000, a expressão "credenciadas" por "devidamente credenciados"

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2000.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator

00630200 150



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.755-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.755/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Sérgio Barros, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Damião Feliciano, João Cóser, Marcos Afonso, Albérico Filho, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota e Edinho Araújo – titulares, e Carlos Dunga, Francistônio Pinto, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000



Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

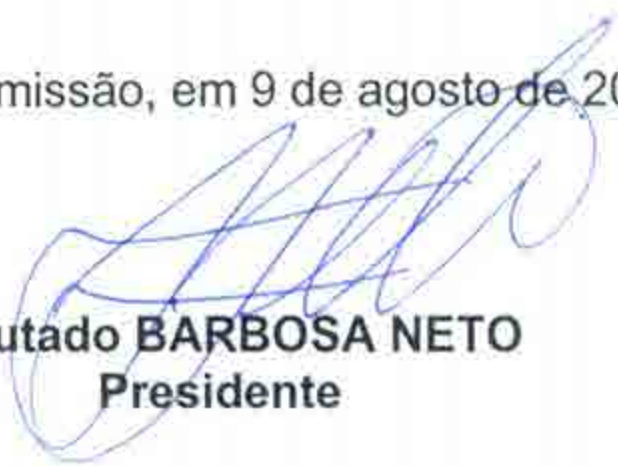
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.755-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no *caput* do art. 148 do projeto a expressão "credenciadas" por "devidamente credenciadas".

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000


Deputado BARBOSA NETO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.755-A, DE 2000
(DO SR. OLAVO CALHEIROS)**

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.755-A, DE 2000 (DO SR. OLAVO CALHEIROS)

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 13/9 / 2000

Presidente

Of. P-107/00

Brasília, 9 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.755/00** - do Sr. Olavo Calheiros – que "altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação".

Atenciosamente,


Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 118
PL N° 2755/2000
17

SECRETARIA - GEFIN	
Recebo	
Orgão	CCR 2889/00
Data	13/5/00
Assinatura	[assinatura] 2566

C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

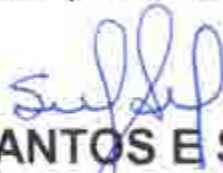
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.755/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

**CMPPT- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS E PSICÓLOGOS
PERITOS DE TRÂNSITO**

Fone/fax: (0xx19)32331310/ e-mail-momp@lexxa.com.br

Brasília, 01 de agosto de 2001.

Referência : Subsídios para a votação do PL 2755-A/2000 e
pedido de alerta ao voto em separado apresentado .

Exmo . Sr. Deputado Federal-
Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

A CMPPT - Cooperativa de Trabalho de Médicos e Psicólogos Peritos de Trânsito, objetivando colaborar com o Sistema Nacional de Trânsito, solicito especial atenção de V.EXMA para o PL 2755-A /2000, que na atual redação se contrapõe aos preceitos legais da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro e do Código do Consumidor, para o que enviamos em anexo subsídios e o conteúdo do voto em separado apresentado pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh para o qual pedimos o seu apoio.

Reiteramos protestos de distinto apreço e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Dr. Antônio Carlos Calichio
CRM-22749
Presidente da CMPPT

COOPERATIVA DO TRABALHO DOS MÉDICO E PSICÓGOSPERITOS DE
TRÂNSITO

**REF.: – SUBSÍDIOS PARA REEXAME DO PL 2755-A
DE 2000 (DO SR. DEPUTADO FEDERAL OLAVO
CALHEIROS)**

O cerne da questão no trânsito é a SEGURANÇA, a VIDA e o controle da qualidade e conhecimento destes profissionais que cuidam da segurança e da vida.

Para garanti-la faz-se necessário um o controle pessoal, social e institucional dos participantes do Sistema trânsito, que garantam e fiscalizem a qualidade de serviços a ele apresentadas.

Faz – se necessário um Órgão que se responsabilize pela qualidade dos serviços, dos aspectos científicos, das técnicas do atendimento, para se cumprir inclusive adequadamente o código do consumidor e toda a legislação pertinente no CTB, RESOLUÇÕES E PORTARIAS que regulamentam a aplicação do CTB no dia a dia.

Este órgão público deve ser como prevê o CTB, o Estado, não organizações particulares, que tem interesses outros, inclusive de “monopólio”.

O exame de aptidão física e mental é parte do sistema de habilitação, sendo dele uma das etapas, e executado através de prestação de serviços nos Grandes DETRANs e CIRETRANs, que respondem ao CONTRAN/DENATRAN, dentro do formato legal proposto pelo CTB.

É assim que o sistema de habilitação tem como responsável máximo o Sistema Nacional ou Trânsito, previsto no Artigo 5 e 6 da Lei 9503/99, como Poder Público. (não poder de monopólios)

Entre as responsabilidades do Poder Público, está a de “verificar o adequado cumprimento” as leis e normas federais e por delegação, do Estado previsto nos Art. 19 e 25 da Lei 9503/97.

Quim

Além disso Poder Público ajuda, por ser de sua responsabilidade, a manter a segurança e garantir a aplicabilidade e normas com a qualidade, através do CONTRAN, seu Órgão Executivo máximo na união, previsto no Art. 14 de Lei 9503/97.

É neste sentido que reside **importância do Art. 148** da mesma lei 9503/97, e motivo pelo qual foi criado, submetendo -se os credenciamentos aos Artigos do CTB que dizem respeito e definem **que haja o credenciamento** (ou "devido credenciamento" como propõe o nobre deputado) **para todas as entidades públicas ou privadas, segundo normas do CONTRAN** (Já existem as normas aprovadas pelo CONTRAN neste sentido, vigorando há alguns anos).

Faz-se imprescindível definir essas normas, através do CONTRAN/DENATRAN, para se adequar as competências entre Estados e Municípios, para a padronização de critérios técnicos administrativos, como **previsto pelo Art. 67 da Lei 9503/97**, bem como critérios científico como a aplicação dos dispositivos do CTB.

Sem estes critérios, e a definição das responsabilidades para garantir esta segurança, como **previsto na Res. 66/98 CONTRAN**, aplicando -se à área de saúde, ignora-se todos os Artigos do CTB sobre a importância do controle, cumprimento, fiscalização, estabelecimento de normas técnicas e científicas, de padronização de serviços nacionais com qualidade.

A aplicabilidade das leis e normas do **PODER PÚBLICO** (não de Monopólios de Empresas), garante a atividade de saúde pública proposta por esta área de atendimento. A sua qualidade desse serviço público, no dia adia e:

"obviamente, portanto, o trânsito não pode ficar em mãos de particulares que estariam muito mais preocupados com o lucro e as premissas que norteam a livre concorrência do que propriamente com o bem estar social. Aliás, frise-se que mesmo sendo a sociedade o grande motivo dos exames médicos serem vinculados ao Poder Público, ainda assim, diminuir os índices de mortalidade ainda é considerado um tabu nacional."

O Órgão Público responsável por isso é o CONTRAN, **segundo o Art. 14 da lei 9503/95**, e conta -se com o apoio das Câmaras Temáticas, que representam a voz do público e do técnico, até mesmo dos municípios brasileiros e de outras entidades interessadas em oferecer alguma colaboração, mas sob a responsabilidade do Poder Público.

As Câmaras elaboram as normas, procedimentos científicos em **concordância com Art. 6 , Item II do CTB**, fazendo ser possível uma padronização, através de estudos pesquisas e pareceres de órgãos envolvidos.

Estas Câmaras Já definiram as normas para este setor e:

“neste âmbito, vale frisar que os exames médicos realizados por profissionais credenciados ao Detran, além de se submeterem a requisitos apresentados por este órgão, faz com que estes médicos sigam uma política social, especificamente criada para o trânsito, alvo, inclusive, dos cursos de especialização ministrados pelo próprio Detran para preparação deste profissionais.

Além do mais, deve-se considerar que sendo o médico credenciado um agente público, ele deve seguir normas de controle e de qualidade dos exames para aprovação e reprovação do examinando, previstas pelo Poder Público e fiscalizadas pelo Detran”

As Resoluções do CONTRAN beta área exigem esta capacitação com cursos especializados e obrigatórios, **sem ônus para o Estado**, como também é o seu serviço prestado, mas com ônus para o profissional do qual exigido o conhecimento específico de sua profissão no tocante as especificidades e particularidades das mesma, para a condução segura do veículo.

Os profissionais da área tem se aperfeiçoando nestas técnicas e pesquisas há quarenta anos, num conhecimento específico que não são todos os médicos que conhecem há não ser aqueles dedicados ao trânsito e representam muitos profissionais dedicados já há quase 40 anos à esta area de prestação para a segurança e à vida , com dedicação .

As especificidades e peculiaridades da especialização nesta área são tão importantes , que merecem destaque no **Artigo 14 da lei 9503/97**, em seu **Item VI**, ao induzir a necessidade do estudo e laudo específico, para o portador de defeito físico, bem como para o exame dos outros condutores, técnicas específicas , que garantam a adequação do condutor ao seu veículo especial.

A atuação de um Órgão Público que credencia e se responsabiliza, faz cumprir o direito o Código do direito do consumidor, garantindo ao

candidato ou o condutor , interpor recursos ao Poder Público e seus Órgãos Representativos, na necessidade de reavaliação dos exames , garantido pelo Artigo 148 , com base no Art. 14 Item XI e seu parágrafo único da Lei 9503/97 , artigos estes aqui citados , que o não devem ser desrespeitados , com a mudança proposta por este PL. e:

“O próprio Código Brasileiro de Trânsito faz tal distinção quando, no art. 147, “caput” e inc. I, dispõe:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I – de aptidão física e mental;” (grifos nossos)”

Enfim , sem o credenciamento CONTROLADO , das entidades e dos profissional à elas vinculados como Peritos Examinadores de trânsito (Res. 80/98), sem as normas do CONTRAN que fazem cumprir os vários artigos do CTB citados, além de outros, fica muito comprometida a aplicabilidade e controle das leis que dizem respeito ao trânsito , das Resoluções, etc., para que se cumpra e viabilize a real segurança.

Quem tem a responsabilidade? Quem garante o cumprimento? Que fiscaliza? Quem garante as pesquisas, a aplicabilidade do CTB? Quem normatiza o conhecimento? Como trabalhará o medico que não é perito examinador de trânsito e que conhece as especificidades e particularidades de seu ramo específico da medicina aplicada ao trânsito? Como cumprir com o Art.22 da CTB?

Alem disso , em “havendo uma ampliação do rol dos profissionais, para qualquer um que fosse formado em medicina, indistinta e independentemente de qualquer credenciamento, esta fiscalização ficaria extremamente comprometida e os princípios sociais que incentivam a realização destes exames seriam sobrepujados por meros instintos de concorrência e de capitalismo, onde a quantidade de exames seria mais importante que a sua qualidade ou mesmo que os critérios fixados pela legislação pertinente”.

De acordo com parecer de especialista em Direito do transito,(responsável todos os subsídios entre " "- aspas) temos ainda que :

“Ou seja, se é o órgão executivo de trânsito quem deverá realizar estes exames, é porque sua natureza é diferente daqueles realizados pelos médicos, em geral, em suas clínicas,

consultórios ou em hospitais. É necessária a observação de requisitos específicos ao trânsito, que não se coadunam com um simples "check-up" rotineiro.

Ademais, exsurge do texto legal supramencionado, que estes exames tratam-se de prestação de serviços públicos, posto que devem ser realizados por órgão público. Ou seja, em regra, o órgão executivo de trânsito, ou melhor, o Detran e as Ciretrans, deveriam contratar médicos, como servidores públicos, para exercerem esta função.

No entanto, como tal contratação seria por demais dispendiosa ao Poder Público, optou-se pelo credenciamento de profissionais, os quais devem se submeter a curso de especialização, a fim de atender os objetivos pelos quais foi imposta a exigência da existência destes exames, ou seja, esta especialização serve para alcançar o intuito de legislador ao criar esta norma.

Além disso, este curso procura dar ao profissional diretrizes básicas do serviço público, já que, a grosso modo, esta será a sua função.

Na realidade, o médico credenciado pode ser definido como agente público. Segundo a definição do brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª ed., Ed. Malheiros Editores, 1997, São Paulo, às páginas 70 e seguintes, agentes públicos

“são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. A regra é a atribuição de funções múltiplas e genéricas ao órgão, as quais são repartidas especificamente entre os cargos, ou individualmente entre os agentes de função sem cargos. Em qualquer hipótese, porém, o cargo ou a função pertence ao Estado e não ao agente que o exerce, razão pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e

funções sem nenhuma ofensa aos direitos de seus titulares, como podem desaparecer os titulares sem extinção dos cargos ou funções.” (grifos nossos)

Ou seja, importante é ressaltar que sendo os médicos credenciados agentes públicos que exercem funções sem cargos, e considerando que estas funções nada mais são que encargos dos órgãos públicos, os médicos como profissionais, não são importantes pelo seu nome e qualificação, mas exclusivamente porque foram treinados para representarem o Estado em uma de suas atribuições definidas por lei.

Segundo o mesmo doutrinador supracitado, agente público é gênero que pode ser dividido em espécies e dentre elas se encontra a dos agentes credenciados que “são os que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica mediante remuneração do Poder Público”.

Assim, as taxas pagas pelos examinandos que são repassadas aos médicos credenciados realizadores dos exames, nada mais são que a remuneração paga pelo Poder Público ao agente.

Diante disso, é importante ressaltar que existe a necessidade dos exames médicos de trânsito serem vinculados ao Estado, posto que o trânsito é de interesse social e não individual. Esta amplitude, inclusive, está subentendida no Artigo 1º do CTB, par. 5º, que ressalta a relevância dos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darem “prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente”.

Não é segredo para ninguém que os acidentes com veículos automotores matam por ano, no Brasil, mais gente que muitas das guerras travadas mundialmente. Esta estatística é frequentemente divulgada pela mídia e é alvo de diversos debates entre autoridades. “

Em anexo :

- parecer de especialista em direito do transito que cita os aspetos constitucionais do assunto.

- Cópia xerox dos art. Citados da lei 9503/97.
- Cópia xerox dos itens das resoluções citadas
- Cópia xerox da res. 80/98 em seu inteiro teor.

Cunha

Presidente

Cooperativa de Trabalho de Médicos
e Psicólogos de Trânsito.

SUBSÍDIOS.

PROJETO DE LEI 2755-A - de 2000

Ref.: A arbitrariedade na universalização dos exames médicos de trânsito

Embora exista alguma dissidência no entendimento quanto à necessidade de se haver uma especialização aos médicos que realizam os exames de trânsito, a bem da verdade, esta dicotomia não se justifica, já que a natureza destes exames em relação a outros rotineiros exercidos por estes profissionais, é bastante diversa.

O próprio Código Brasileiro de Trânsito faz tal distinção quando, no art. 147, "caput" e inc. I, dispõe:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I – de aptidão física e mental, (grifos nossos)

Ou seja, se é o órgão executivo de trânsito quem deverá realizar estes exames, é porque sua natureza é diferente daqueles realizados pelos médicos, em geral, em suas clínicas, consultórios ou em hospitais. É necessária a observação de requisitos específicos ao trânsito, que não se coadunam com um simples "check-up" rotineiro.

Opinião
MS

Ademais, exsurge do texto legal supramencionado, que estes exames tratam-se de prestação de serviços públicos, posto que devem ser realizados por órgão público. Ou seja, em regra, o órgão executivo de trânsito, ou melhor, o Detran e as Ciretrans, deveriam contratar médicos, como servidores públicos, para exercerem esta função.

No entanto, como tal contratação seria por demais dispendiosa ao Poder Público, optou-se pelo credenciamento de profissionais, os quais devem se submeter a curso de especialização, a fim de atender os objetivos pelos quais foi imposta a exigência da existência destes exames, ou seja, esta especialização serve para alcançar o intuito de legislador ao criar esta norma.

Além disso, este curso procura dar ao profissional diretrizes básicas do serviço público, já que, a grosso modo, esta será a sua função.

Na realidade, o médico credenciado pode ser definido como agente público. Segundo a definição do brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª ed., Ed. Malheiros Editores, 1997, São Paulo, às páginas 70 e seguintes, agentes públicos

são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.

Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. A regra é a atribuição de funções múltiplas e genéricas ao órgão, as quais são repartidas especificamente entre os cargos, ou individualmente entre os agentes de função sem cargos. Em qualquer hipótese, porém, o cargo ou a função pertence ao Estado e não ao agente que o exerce, razão

Opinião
DS

pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem nenhuma ofensa aos direitos de seus titulares, como podem desaparecer os titulares sem extinção dos cargos ou funções." (grifos nossos)

Ou seja, importante é ressaltar que sendo os médicos credenciados agentes públicos que exercem funções sem cargos, e considerando que estas funções nada mais são que encargos dos órgãos públicos, os médicos como profissionais, não são importantes pelo seu nome e qualificação, mas exclusivamente porque foram treinados para representarem o Estado em uma de suas atribuições definidas por lei.

Segundo o mesmo doutrinador supracitado, agente público é gênero que pode ser dividido em espécies e dentre elas se encontra a dos agentes credenciados que "são os que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica mediante remuneração do Poder Público".

Assim, as taxas pagas pelos examinandos que são repassadas aos médicos credenciados realizadores dos exames, nada mais são que a remuneração paga pelo Poder Público ao agente.

Diante disso, é importante ressaltar que existe a necessidade dos exames médicos de trânsito serem vinculados ao Estado, posto que o trânsito é de interesse social e não individual. Esta amplitude, inclusive, está subentendida no artigo 1º do CTB, par. 5º, que ressalta a relevância dos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darem "prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente".

Cariny
JF

Não é segredo para ninguém que os acidentes com veículos automotores matam por ano, no Brasil, mais gente que muitas das guerras travadas mundialmente. Esta estatística é frequentemente divulgada pela mídia e é alvo de diversos debates entre autoridades.

Obviamente, portanto, que o trânsito não pode ficar em mãos de particulares que estariam muito mais preocupados com o lucro e as premissas que norteiam a livre concorrência do que propriamente com o bem estar social. Aliás, frise-se que mesmo sendo a sociedade o grande motivo dos exames médicos serem vinculados ao Poder Público, ainda assim, diminuir os índices de mortalidade ainda é considerado um tabu nacional.

Neste âmbito, vale frisar que os exames médicos realizados por profissionais credenciados ao Detran, além de se submeterem a requisitos apresentados por este órgão, faz com que estes médicos sigam uma política social, especificamente criada para o trânsito, alvo, inclusive, dos cursos de especialização ministrados pelo próprio Detran para preparação destes profissionais.

Além do mais, deve-se considerar que sendo o médico credenciado um agente público, ele deve seguir normas de controle e de qualidade dos exames para aprovação e reprovação do examinando, previstas pelo Poder Público e fiscalizadas pelo Detran.

Havendo uma ampliação do rol dos profissionais, para qualquer um que fosse formado em medicina, indistinta e independentemente de qualquer credenciamento, esta fiscalização ficaria extremamente comprometida e os princípios sociais que incentivam a realização destes exames seriam sobrepujados por meros instintos de concorrência e de capitalismo, onde a quantidade de exames seria mais importante que a sua qualidade ou mesmo que os critérios fixados pela legislação pertinente.

Epaminondas
[assinatura]

Estas, pois, são as considerações a serem feitas antes de se abrir a possibilidade, não prevista por lei, de todos os médicos realizarem exames de trânsito.

Campinas, 09 de março de 2.001.

Apm

COOPERATIVA DO TRABALHO DOS MÉDICO E PSICÓLOGOS DE TRÂNSITO

Antonio Carlos Salicrú

Presidente da Cooperativa de Trabalho de
Médicos e Psicólogos de Trânsito

SGM/P 945/01

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício dessa Cooperativa, datado de 01 de agosto do corrente ano, que apresenta subsídio para a votação do Projeto de Lei n.º 2.755/2000.

Informo a Vossa Senhoria que o mesmo foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. ANTÔNIO CARLOS CALICHIO

Presidente da Cooperativa de Trabalho dos Médicos e Psicólogos Peritos de Trânsito

Av. Andrade Neves, 580

Botafogo

Campinas- SP

CEP – 13020-050



Documento : 3433 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. da CMPPT(01/08/01)

"À CCJR. Oficie-se ao Requerente, e, após, publique-se.

Em: 16/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3436 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2000

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Autor: Deputado **Olavo Calheiros**

Relator: Deputado **Coriolano Sales**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Olavo Calheiros**, que visa a alterar o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de permitir a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Argumenta o Autor, em síntese, na Justificação, que

"Ampliar o leque de possibilidades na realização dos exames obrigatórios de aptidão física e mental para a obtenção do documento de habilitação com médicos da escolha do candidato, afora os meios existentes atualmente, é um procedimento democrático, compatível com os preceitos legais dos direitos do consumidor, além de evitar o dispêndio com o pagamento dos mesmos aos segurados em planos de saúde."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente, com emenda, o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Mário Negromonte**.

É o relatório.

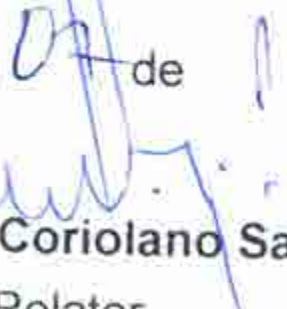
II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando o projeto à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verificamos ser de competência da União legislar sobre o assunto, e de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional desencadear o processo legislativo, na conformidade dos arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O projeto está em harmonia com a legislação em que se insere e a técnica legislativa não merece reparos. A emenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes, substituindo, no *caput* do art. 148 proposto, a expressão "credenciadas" por "devidamente credenciados", contribui para o aperfeiçoamento da redação.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.755, de 2000, e da emenda que lhe foi oferecida na comissão precedente.

Sala da Comissão, em  de 

de 2000.

Deputado **Coriolano Sales**
Relator

01130100.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2000

VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PT

Trata a presente iniciativa do eminente Deputado Olavo Calheiros, que pretende permitir a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção.

A Relatoria nesta Comissão coube ao Douto parlamentar Coriolano Sales, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e da Emenda oferecida pela Comissão de Viação e Transportes.

Em que pese o zelo demonstrado pelo Relator, entendemos que o projeto em apreço padece de vícios, ao nosso ver, insanáveis.

Cabe a essa Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 32, III, "a" do Regimento Interno).

Incide em vício, precipuamente, por pressupor que o acesso ao atestado de aptidão física e mental para fins de obtenção do documento de habilitação, encontre amparo em "preceitos legais dos direitos do consumidor", conforme consta na justificativa ao projeto, reproduzida no Relatório em comento. Tal ensejo, significa, obviamente, desvirtuar o escopo da lei de trânsito, de caráter eminentemente público, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretender-se “ampliar o leque de possibilidades na realização dos exames obrigatórios” nos termos da Lei 9503/97. É evidente de que não se trata de relação de consumo, pelo simples fato de tratar-se de providência compulsória, e assim o é pela prevalência do interesse público (segurança de todos) ao particular (conduzir automóvel). Caracterizada, pois, sua **injuridicidade**.

Caso ultrapassássemos esse primeiro aspecto, o que se admite somente para fins de argumentação, há que se ressaltar o absurdo do tratamento desigual aos médicos particulares e conveniados a Planos de Saúde em relação às entidades credenciadas pelo órgão executivo de trânsito. Se superado o interesse público de que se reveste o exame em comento, estaria inserido no ordenamento um tratamento injustificavelmente desigual aos médicos previamente credenciados junto ao órgão público competente que exige observância de suas normas e procede a respectiva fiscalização, no interesse coletivo, em relação a médicos particulares e conveniados a Planos de Saúde que, a julgar exclusivamente pelo que a proposição em tela prevê, estariam desobrigados de atender a normas específicas, estando reservado ao seu arbítrio a conveniência e adequação dos exames a serem aplicados. Ressalte-se que, muito embora tal preocupação tenha sido manifestada parcialmente pelo Relator na Comissão de Viação e Transportes, a Emenda oferecida não se presta a sanar o mal apontado.

Configurada, assim, a **inconstitucionalidade** da proposição, por ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

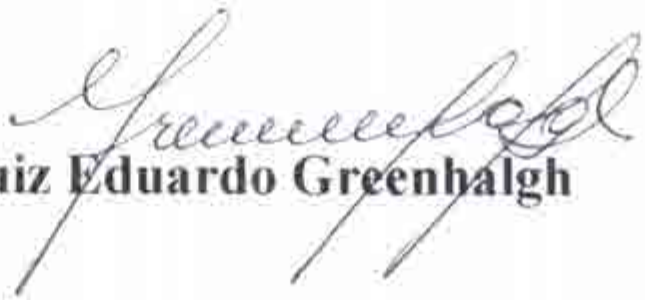


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esses motivos, votamos pela

INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do PL nº
2.755/2000, restando prejudicada a Emenda aprovada pela Comissão de
Viação e Transportes.

Sala das Comissões, de de 2001.


Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh